



O DIREITO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO: PERSPECTIVA DA ADPF Nº 130 E HABEAS CORPUS Nº 82.424/RS FRENTE AO DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS

Isabela Mendez BERNI*
Sérgio Tibiriçá AMARAL**

RESUMO: O presente trabalho busca pelo método dedutivo de pesquisa e com estudo de julgamentos brasileiros, da Constituição Federal de 1988, análise da legislação, respaldo doutrinário e científico, bem como por casos do Direito Internacional, tecer um exercício comparativo entre o ordenamento jurídico brasileiro e internacional,

*Discente do 10º termo do curso de Direito do Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente. Bolsista do CNPq, com orientador o professor Doutor Sérgio Tibiriçá Amaral, membro dos grupos de competições da Toledo Prudente e dos grupos de pesquisas na Universidade Federal do Ceará (GEDAI) e da Universidade Estadual do Rio de Janeiro (NEPEDI). E-mail: isamendezberni@gmail.com. Trabalho orientado pelo professor Doutor Sérgio Tibiriçá Amaral.

**Graduação de bacharel em direito na Faculdade de Direito de Bauru - ITE (1981), mestre em Direito das Relações Públicas pela Universidade de Marília (1998); especialista em interesses difusos e coletivos pela Escola Superior do Ministério Público de São Paulo(1999) e mestre em Sistema Constitucional de Garantias pela Instituição Toledo de Ensino (2003). Doutor em Sistema Constitucional de Garantias pela ITE (2011). Professor titular de Teoria Geral do Estado da Faculdade de Direito de Presidente Prudente da Toledo Prudente Centro Universitário("Antônio Eufrásio de Toledo") e de Direito Internacional Público e Direitos Humanos da mesma instituição; coordenador da graduação da Faculdade de Direito de Presidente Prudente (Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente); professor da pós-graduação do Curso de Direito Civil e Processo Civil mesma instituição; Professor do Programa de Pós-Graduação da Instituição Toledo de Ensino(ITE) -Bauru Mestrado e Doutorado em Sistema Constitucional de Garantias; membro do conselho editorial da Revista Intertemas (Presidente Prudente) e da Revista Intertemas Eletrônica; professor orientador da Especialização em Direito Público da Universidade Estadual de Londrina; membro do Conselho Científico da Revista Argumenta, do programa de mestrado e doutorado da Faculdade de Direito do Norte Pioneiro(Universidade Estadual do Norte do Paraná); membro não residente da Asociación Colombiana de Derecho Procesal Constitucional; membro-fundador da Asociación Mundial de Justicia Constitucional e membro vogal para o Brasil ; e atuando principalmente nos seguintes temas: direitos fundamentais, liberdade religiosa, Supremo Tribunal Federal, direitos humanos, direitos fundamentais de informação e direito civil: Participação como juiz no julgamento simulado da Corte Interamericana de Direitos Humanos, onde foi coach das equipes da Toledo Prudente em várias edições da Inter Americana Human Rights Moot Court Competition da Academy on Human Rights and Humanitarian e American University Washington College of Law. Coordenador do Grupo de Pesquisa e Iniciação Científica da Toledo "Estado e Sociedade", com publicações, no Brasil, Argentina, Colômbia, México e Europa, bem como líder de trabalhos enviados nas três Opiniões Consultivas do Sistema Interamericano de Direitos Humanos; coordenador do Grupo de Pesquisa e Iniciação Científica da Toledo "Estado e Sociedade", com publicações, no Brasil, Argentina, Colômbia, México e Europa. Membro titular do Programa Nacional de Pós-Graduação (PNPG) da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior(CAPES) vinculado ao Ministério da Educação do Brasil que atua na expansão e consolidação da pós graduação stricto sensu em todos os estados brasileiros.

avaliando os parâmetros e diretrizes constitucionais que amoldam o sistema democrático brasileiro e a tripartição de poderes, com enfoque nos Poderes Judiciário e Legislativo. A avaliação e escrita foi realizada com ênfase no direito à liberdade de expressão em suas modalidades, perspectivas, abordagens, limitações e restrições. Sendo, para tanto, foco da apreciação o *Habeas Corpus nº 82.424/RS* e a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 130. Concluiu-se, assim, que os entendimentos do STF foram em conformidade com os precedentes internacionais analisados.

Palavras-chave: Liberdade de Expressão. Supremo Tribunal Federal. Direitos fundamentais. Direitos Humanos. Democracia.

1 INTRODUÇÃO

O presente estudo iniciará fazendo uma retomada histórica dos direitos fundamentais, sobretudo, quando ao direito à liberdade de expressão e suas ramificações, utilizando da fertilização cruzada como meio de tecer conceitos e evoluções, bem como doutrinas.

Em seguida, será dada maior ênfase aos casos internacionais de direitos humanos, principalmente da Corte Interamericana de Direitos Humanos, e quais são as suas aplicabilidades e relevâncias ao direito interno brasileiros. Para tanto, o tópico será dividido em: (i) direito de imprensa; e (ii) direito de acesso à informação. Sendo realizada uma análise de ponderação, principalmente ao envolver agentes públicos e suas informações.

Partindo, desta forma, para uma análise *in concreto* dos casos julgados pelo Supremo Tribunal Federal e, ao final, há breves considerações sobre a compatibilidade ou não destes para com aqueles.

Assim, este trabalho busca, pelo método dedutivo de pesquisa e com estudo de julgamentos brasileiros, estudo Constituição Federal de 1988, análise da legislação, respaldo doutrinário e científico, bem como por casos do Direito Internacional, traçar uma linha entre o aspecto jurisdicional e o direito à liberdade de expressão com enfoque no STF enquanto protetor do citado direito, tendo em vista a sua função primordial de guardião da Constituição Federal Brasileira de 1988 e o seu papel perante a Instituição Democrática de Direito.

2 HISTÓRIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS COM ÊNFASE NA LIBERDADE DE EXPRESSÃO

A existência de direitos fundamentais teve sua primeira aparição em *Antígona*, de Sófocles, e foi sendo moldada ao longo do passar dos anos. O escritor Ingo Wolfgang Sarlet (2001, p. 40) elencou a importância da religião e da filosofia no processo de sedimentação destes, trazendo o termo “pré-história” dos direitos fundamentais.

De acordo com o Ministro Carlos Velloso do Supremo Tribunal Federal:

Hoje, segundo Norberto Bobbio – “A Era dos Direitos”, Rio, 1992 – anota o Prof. Celso Lafer, com a positivação dos direitos humanos nas Constituições e a sua generalização, que implica sua proclamação igualitária e a sua especificação, determinados, em concreto, os destinatários da tutela dos direitos e garantias, e a sua internacionalização, vivemos menos a era dos direitos declarados e muito mais a dos direitos garantidos. (BRASIL, 2003, p. 156).

É bem verdade que com a Segunda Guerra Mundial os direitos fundamentais passaram a ocupar espaço no Direito Internacional, recebendo a denominação de direitos humanos. Aos poucos, foi sendo dada ênfase para o multiculturalismo e regionalismo, criando-se os sistemas de proteção regionais dos direitos humanos para além da Organização das Nações Unidas.

Desta forma, o direito à liberdade de expressão também foi sendo tratado pelas Convenções e Tratados Internacionais, bem como pelos ordenamentos jurídicos internos dos Estados em suas Constituições, Emendas Constitucionais e/ou leis infraconstitucionais.

Citado direito é parte intrínseca da sociedade democrática, uma vez que, segundo decidido no caso *Claude Reyes vs. Chile*, é a chave para a efetivação de outros direitos, como por exemplo, direitos políticos, liberdade de associação e reunião, bem como à liberdade religiosa.

Nesta toada, denota-se que a América Latina enfrentou a censura nos períodos ditatoriais que a assombraram ou ainda se fazem presentes, havendo resquícios que, por vezes, apresentam-se como *chilling effects*, conforme denominado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) no caso *Mulheres Vítimas de Tortura Sexual em Atenco vs. México* (parágrafo 172), pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) no relatório temático *Protesta e Direitos*

Humanos (parágrafo 191) e tratado pela Corte Africana de Direitos Humanos (Corte Africana) no caso *Abdoulaye Nikiema vs. República de Burkina Faso*.

Fernanda Tôrres (2013, p. 2) diz que “a liberdade de expressão pode ser entendida como um conjunto de direitos relacionados às liberdades de comunicação”. Entretanto, conforme proferido pelo Ministro Carlos Ayres também é uma forma de “controle da atividade governamental e do exercício do poder” (2003, p. 352).

A liberdade de informação, segundo Barroso (2004, p. 18), diz respeito ao direito individual de se comunicar e a liberdade de expressão é conduzida em prol da externalização dos pensamentos, estando a liberdade de informação internalizada nesta, abrindo espaço, ainda, para a liberdade de imprensa. Intensificando que estas liberdades levam a outras (2004, p. 20).

Luís Roberto Barroso segue esboçando uma interpretação constitucional e as limitações expostas pela Constituição Federal de 1988, trazendo elementos como: (i) segurança da sociedade e do Estado; (ii) proteção da infância e adolescência; e (iii) direitos da personalidade (2004, p. 22).

A Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) definiu na Opinião Consultiva número 5/85 (parágrafo 32) e reiterou no *leading case* *A Última Tentação de Cristo vs. Chile* (parágrafo 64) que o direito à liberdade de expressão pode ser visto em duas faces, sendo elas individual e social, isto porque contém o direito de expressar o pensamento e, também, de buscar, receber e difundir informações e ideias. O referido Tribunal também afirmou que a liberdade de expressão, em especial sobre o interesse público, é “uma pedra angular na existência de uma sociedade democrática”, no caso *Vélez Restrepo e familiares vs. Colômbia* (parágrafo 141), para além, demonstra a influência deste direito sobre outros ao categorizar que é elementar da democracia representativa e no respeito a outros direitos humanos e liberdades fundamentais, trazendo à baila os direitos políticos no caso *Granier e outros vs. Venezuela* (parágrafo 140).

Não obstante esta primeira qualificação do direito democrático, não apenas a Corte IDH, como também a Corte Europeia de Direitos Humanos (Corte EDH) e a Corte Africana de Direitos Humanos têm ramificado as dimensões desta liberdade, ampliando este leque para a proteção de jornalistas em suas matérias, crimes de notícias falsas e difamação, suspensão da imprensa, a honra de figuras públicas, o papel do direito penal, os princípios que circundam a liberdade de expressão,

afirmações racistas, finalidade legítima e democrática, bem como segurança nacional, restrição ao uso da *internet*, sigilo de fonte e o papel da mídia na sociedade.

Dentro do Poder Judiciário Brasileiro, mais especificamente do Supremo Tribunal Federal (STF), o presente artigo abordará dois casos, sendo eles: o *Habeas Corpus* (HC) sob nº 82.424 do Rio Grande do Sul e a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 130 que revogou a Lei nº 5.250/67, chamada Lei de Imprensa. Os Ministros à época adentraram em árduo debate acerca da liberdade de expressão ser ou não um *sobredireito*, fato do qual Miguel Reale afirmou não compartilhar “o sonho iluminista de que a liberdade de expressão, como quer Ayres Brito, tenha uma precedência constitucional que se impõe em toda e qualquer situação concreta, nem que a liberdade leve naturalmente à responsabilidade” (2010, p. 398), fazendo uso do artigo 220, da Constituição Federal para argumentar que a dignidade da pessoa humana constitui “um valor fonte, nuclear, cujo desrespeito impede a fruição de qualquer outro direito fundamental” (REALE, 2010, p. 398).

3 A PERSPECTIVA DO DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS SOBRE A LIBERDADE DE EXPRESSÃO E SUA INFLUÊNCIA DIRETA SOBRE O ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

O Estado brasileiro ratificou a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH) – que traz em seu artigo 30 o papel substancial do Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH) em promover a liberdade de expressão - e aceitou a competência contenciosa da Corte IDH, submetendo-se às suas decisões. É bem verdade que há, hoje, divergência doutrinária sobre o grau de hierarquia dos Tratados Internacionais internamente.

O STF, no julgamento do Habeas Corpus sob número 82.424/RS, pelo voto do Senhor Ministro Carlos Velloso consubstanciou que “a necessidade de serem tutelados os direitos humanos é inerente ao constitucionalismo” (BRASIL, 2003, p. 155). Para além, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 466.343 (depositário infiel), entendeu que aqueles Tratados aprovados antes da Emenda Constitucional nº 45/04, possuem *status* de legislação infraconstitucional, enquanto os Tratados aprovados posteriormente adquirem *status* de Emenda Constitucional.

Não obstante ao exposto, de acordo com o Pacto firmado entre as três Cortes regionais, suas jurisprudências são complementares entre si, adequando-se

ao culturalismo e regionalismo em que o caso está inserido. Entretanto, fazendo respaldo do Informe de Jurisprudência Conjunto 2020: As Três Cortes Regionais de Direitos Humanos, o presente artigo também trará casos das demais regiões, como forma de exemplificação e contextualização.

3.1. A Intrínseca Relação e Proteção do Direito à Liberdade de Expressão e Imprensa

No caso *Ivcher Bronstein vs. Peru*, a Corte IDH analisa uma violação ocorrida durante a *Ditadura de Fujimori*, nesta houve o fechamento do Congresso e encerramento de um programa de notícias independentes. Ainda dentro do contexto jornalista, o caso *RCTV vs. Venezuela* trata sobre o período sob o governo de Chávez. E, o caso *Vélez Restrepo vs. Colômbia* pontua obrigações positivas estatais.

Estes são exemplos de casos de violação à liberdade de imprensa que chegaram até o SIDH. Assim, segundo os casos *Olmedo Bustos e outros vs. Chile* (CORTE IDH, 2001, p. 27), *Norín Catrimán e outros vs. Chile* (CORTE IDH, 2014, p. 126) e *Granier e outros vs. Venezuela* (CORTE IDH, 2015, p. 48), a Corte IDH entendeu que a expressão e a difusão são indivisíveis, ou seja, a restrição de divulgação é uma limitação ao artigo 13 da CADH. Este artigo implica no direito coletivo de receber e conhecer qualquer informação ou pensamento expresso, reafirmando o decidido no caso *Mémoli vs. Argentina* (CORTE IDH, 2013, p. 49).

Para além, a Corte IDH, no caso *Granier e outros vs. Venezuela* (CORTE IDH, 2015, p. 48) e caso *Mémoli vs. Argentina* (CORTE IDH, 2013, p. 49) diz que:

“a profissão do jornalista [...] implica, precisamente, em buscar, receber e difundir informação. O exercício do jornalismo, portanto, requer que uma pessoa se envolva em atividades que estão definidas ou encerradas na liberdade de expressão garantida pela Convenção”. O exercício profissional do jornalismo “não pode ser diferenciado da liberdade de expressão, pelo contrário, ambas as coisas devem estar conjuntas, pois o jornalista profissional não é, nem pode ser, outra coisa senão uma pessoa que tenha decidido exercer a liberdade de expressão de modo contínuo, estável e remunerado” (tradução nossa).

Embora o pontuado, a Corte também estabeleceu que o jornalista não deve demonstrar uma versão manipulada dos fatos. Ressalvando o já feito pela Corte EDH, caso *Novaya Gazeta e Borodyankiy vs. Rússia* (2013, s.p.), de que não se trata de uma proteção ilimitada, uma vez que devem agir pela boa-fé, com informações

precisas e confiáveis, agindo de forma responsável e de modo objetivo. Elenca-se a obrigação positiva do Estado em minimizar as restrições à informação em casos como *Kimel vs. Argentina* (CORTE IDH, 2008, p. 15) e *Perozo e outros vs. Venezuela* (CORTE IDH, 2009, p. 33).

Se faz necessário dizer que a liberdade de expressão não é um direito absoluto devendo ser realizada, em conjunto com a leitura do artigo 13 da CADH, uma ponderação e juízo de proporcionalidade, também conforme o caso da *RCTV vs. Venezuela* (CORTE IDH, 2015, p. 51).

Em relação ao questionamento sobre uma pessoa jurídica exercer a liberdade de expressão, no caso da *RCTV* (CORTE IDH, 2015, p. 52-53), a Corte IDH analisa a realização do direito pelas pessoas físicas através da jurídica, bem como a afetação sobre trabalhadores e sócios ou acionistas, colocando-se que os meios de comunicação são instrumentos do direito, pontuando também como meio de proteção e independência dos jornalistas (CORTE IDH, 2015, p. 54).

Seguindo-se nesta mesma linha de precedentes em relação aos casos *Ivcher Bronstein vs. Peru* e *Veléz Restrepo e familiares vs. Colômbia*, sendo que neste último há também uma menção acerca da censura prévia como sendo a “proibição de publicações e, em geral, todos os procedimentos que condicionam a expressão ou a difusão de informação sob o controle do Estado” (CORTE IDH, 2001, p. 57).

Ainda no que tange aos direitos dos jornalistas sob esta esfera, mas agora sob o âmbito Universal, há a quarta Convenção de Genebra que no artigo 79 do primeiro Protocolo Adicional traz a relação destes profissionais em missões.

3.2. O Acesso à Informação e o Cumprimento Estatal Frente às Obrigações Internacionais

No caso *Claude Reyes e outros vs. Chile*, a Corte IDH demonstra a importância do cumprimento dos artigos 1.1 e 2 da CADH, trazendo em tela, também, o denominado Controle de Convencionalidade, cuja primeira aparição no SIDH se deu no caso *Almonacid Arellano e outros vs. Chile*.

A Corte IDH entendeu que o direito à liberdade de expressão conglomerava o direito de buscar e/ou solicitar informação ao Estado. Ressalvando-se apenas os casos de restrição previstos pela própria Convenção, em seu artigo 27. E, ainda assim, a aplicabilidade do artigo 27 não significa suspensão do Estado de Direito, havendo

normas e requisitos a serem seguidos, como exposto pelos casos Zambrano Vélez e outros vs. Equador (2007, p. 12-15), J. vs. Peru (2013, p. 40-46) e das Irmãs Serrano Cruz vs. El Salvador (2005, p. 70).

Ressaltou-se, ainda, no caso Claude Reyes que havendo posse da informação, a pessoa poderá propagá-la para a sociedade. Neste sentido a Carta Democrática Interamericana fala sobre o princípio da transparência, responsabilidade e probidade governamental ((CORTE IDH, 2006, p. 43-44).

No entanto, não sendo a liberdade de expressão direito absoluto, é possível que o Estado venha a restringir o acesso à informação. No entanto, segundo o caso López Álvarez vs. Honduras (CORTE IDH, 2006, p. 58), apenas sendo o caso de necessidade, seguindo-se:

A “necessidade” e, por conseguinte, a legalidade das restrições à liberdade de expressão fundamentadas no artigo 13.2 da Convenção Americana, dependerá de que estejam orientadas a satisfazer um interesse público imperativo, que prepondere claramente sobre a necessidade social do pleno desfrute do direito que o artigo 13 garante. Entre várias opções para alcançar esse objetivo, deve-se escolher aquela que restrinja em menor escala o direito protegido. A garantia se aplica às leis, bem como às decisões e atos administrativos e de qualquer outra natureza, isto é, a toda manifestação do poder estatal.

Destaca-se que não se trata da censura contida no artigo 13.4 da CADH. Conforme consta do caso A Última Tentação de Cristo vs. Chile (CORTE IDH, 2001, p. 25), a exceção ao citado artigo é a regulação do acesso com a finalidade de proteção da moral da infância e adolescência, quando se trata de espetáculos, diferentemente do que foi realizado pelo Estado chileno.

Já a Corte EDH, no caso Halet vs. Luxemburgo (2023, s.p.), ponderou que a liberdade de expressão se estende ao local de trabalho, inclusive, quando a regulamentação é feita pelo direito privado, ou seja, nas relações particulares. Restando, assim, ao Estado proteger o direito dentro destas esferas de forma positiva.

Sendo assim, percebe-se que a linha de construção de ambos os Tribunais é que se prevaleça em detrimento a outros direitos o acesso à informação, desde que realizada uma análise de proporção e necessidade sobre o caso concreto, sendo possível, ainda, a restrição legítima respaldada nos requisitos contidos na Convenção e em casos, pautando-se e em respeito ao princípio da legalidade.

Por sua vez, este princípio é dotado de características para sua avaliação *in concretum*, sendo: (i) sua natureza; (ii) intensidade, profundidade e particular contexto da emergência; (iii) proporcionalidade e (iv) razoabilidade – conforme a

Opinião Consultiva nº 8/87 (1987, p. 8) e o caso Espinoza Gonzáles vs. Peru (2022, p. 28), ambos da Corte IDH. Em acréscimo, a Corte Africana no caso Lohé Issa Konaté vs. Burkina Faso trouxe a legalidade nas normas internacionais (2013, p. 34):

“Em sua consideração das comunicações sobre o Artigo 9 da Carta, a Comissão sustentou que “Embora na Carta Africana, os fundamentos de limitação à liberdade de expressão não estão expressamente previstos como em outros tratados internacionais e regionais de direitos humanos, a frase “dentro da lei”, sob o Artigo 9 (2) fornece uma margem de manobra para ajustar-se cautelosamente em legítimos e interesses individuais, coletivos e nacionais justificáveis como fundamento de limitação. Aqui a frase “dentro da lei” deve ser interpretada em referência a normas internacionais que podem fornecer fundamentos de limitação liberdade de expressão” (tradução nossa).

Do mesmo modo, a proporcionalidade: (i) natureza do direito violado; (ii) das limitações gerais e específicas que admitam seu aproveitamento e exercício; e (iii) as particularidades de cada caso – exposto no caso Massacre de Povo Bello vs. Colômbia (CORTE IDH, 2006, p. 104).

Por fim, deve-se destacar que quando se trata de pessoas públicas ou que estejam integradas ao Poder público há margem para debate de questões que assim interessem à sociedade, consoante o caso Herrera Ulloa vs. Costa Rica (CORTE IDH, 2004, p. 70).

Em um caso de 2021, Palacio Urrutia e outros vs. Equador (CORTE IDH, 2021, p. 44), a Corte decidiu que “uma sanção civil desproporcional pode ser a tão ou mais intimidador e inibidor ao exercício da liberdade de expressão do que uma sanção penal”. Assim sendo, a proteção da honra dessas pessoas deve ser sopesada de acordo com o “pluralismo democrático” pelo caso Ricardo Canese vs. Paraguai (CORTE IDH, 2004, p. 64-65).

A Corte Europeia trouxe o debate para dentro do cenário político atribuindo os limites da crítica aceitável no caso Dichand e outros vs. Áustria (2002, s.p.). Ainda no caso Canese (CORTE IDH, 2004, p. 65), o Tribunal Interamericano diz que o Direito Penal é mais restritivo e severo.

Sendo assim, deve o Direito Penal ser utilizado como a *ultima ratio*, e a responsabilização ser tida de modo ulterior, ou seja, a consequência para uma conduta tida como violadora de direitos estar presente em lei antes que o ato seja praticado.

4 ANÁLISE DE PRECEDENTES FORMULADOS PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: *HABEAS CORPUS* Nº 82.424/RS E ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL Nº 130

O *Habeas Corpus* sob número 82.424/RS, que foi julgado pelo Supremo Tribunal Federal, versa sobre um caso em que o paciente foi condenado pelo crime de discriminação contra judeus. Entretanto, foi atribuído a este a imprescritibilidade dos crimes de discriminação racial e a ação autônoma foi proposta justamente em busca do reconhecimento da extinção da punibilidade, tendo em vista a não atribuição da religião judaica ao conceito de raça.

Em breve síntese, o paciente editou, distribuiu e vendeu obras antissemitas, racistas e discriminatórias visando gerar preconceito contra o povo judeu, sendo que uma delas era de sua autoria.

Por um lado, o impetrante afirmou que o artigo 5º, inciso XLII, da Constituição Federal, prevê a imprescritibilidade apenas para o racismo. De outro norte a Procuradoria Geral da República afirmou (BRASIL, 2003, p. 7-8):

Antes, a Lei 7716/90 restringia-se a definir como prática do racismo condutas de discriminação pertinentes à raça e à cor.

Depois, com o advento da Lei 8081/90, a prática do racismo contempla a discriminação alusiva não só à raça e a cor, como também à religião, etnia ou procedência nacional, valendo-se dos meios de comunicação social, ou por publicação de qualquer natureza.

Hoje, pela Lei 9459/97, o meio – “valendo-se dos meios de comunicação social ou publicação de qualquer natureza” – passou a constituir-se em forma qualificada, com apenação autônoma mais grave, do crime de prática do racismo, sob a modalidade de discriminação, visto que se constitui no § 2º, do artigo 20.

De toda a sorte, no praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional (artigo 20), “por meio de comunicação social ou publicação de qualquer natureza” (§2º do artigo 20, na leitura atual), a Lei 7716/89, como em outras condutas que tipificou, em todas definiu “os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor,” como mesmo está em sua ementa. São, pois, todos eles imprescritíveis.

Assim, o Ministro Relator Moreira Alves deixou claro que o objetivo do julgamento deste *Habeas Corpus* é definir “o sentido e o alcance da expressão ‘racismo’, cuja prática constitui crime imprescritível” (BRASIL, 2003, p. 11). Este Ministro votou que os judeus não são uma raça, entendendo que houve a prescrição da pretensão punitiva do Estado no caso em tela.

O Ministro Maurício Corrêa, em seu voto, afirmou não haver dúvida sobre os judeus não serem uma raça, entretanto, levantou uma inquietude no que tange à interpretação e aplicabilidade do dispositivo constitucional em tela e elucidando aos judeus ao expressar “Estou apenas dizendo que há uma peculiaridade com relação a tudo que o mundo causou aos judeus, devendo a humanidade, pelo menos *in memoriam* ao trauma que sofreram, fazer-lhes justiça” (BRASIL, 2003, p. 30). Ao final, indeferiu o Habeas Corpus.

Por sua vez, o Ministro Celso de Mello também votou pelo indeferimento do pleito. O Ministro Gilmar Mendes levantou que “diversos instrumentos internacionais subscritos pelo Brasil não deixam dúvida sobre o claro compromisso no combate ao racismo em todas as suas formas de manifestação” (BRASIL, 2003, p.123). Em seu voto, o doutor Gilmar Mendes ainda tece um tópico sobre a ligação do racismo com a liberdade de expressão e opinião e neste exalta:

[...] se considera que a liberdade de expressão, em todas as suas formas, constitui pedra angular do próprio sistema democrático. Talvez seja a liberdade de expressão, aqui contemplada a própria liberdade de imprensa, um dos mais efetivos instrumentos de controle do próprio governo. Para não falar que se constitui, igualmente, em elemento essencial da própria formação da consciência e de vontade popular. (BRASIL, 2003, p. 126).

O Ministro, ainda, fala sobre outro pilar democrático que é a igualdade e conclui que a utilização do direito à liberdade de expressão como forma de discriminar racialmente o afeta. Assim, entendeu que não há dúvida sobre o livro ter sido um meio de discriminar racialmente e, mais, traz à baila a proporcionalidade entre liberdade de expressão e proibição de abuso de direito, com respaldo no caso *Lehideux e Isorni v. França*, da Corte EDH. Desta forma, em consequência, é feita uma análise sobre o princípio da proporcionalidade, abarcando dignidade, honra e imagem.

Ainda no voto do Ministro Gilmar Mendes, este diz que a liberdade de expressão não “se afigura absoluta em nosso texto constitucional. Ela encontra limites, também no que diz respeito às manifestações de conteúdo discriminatório ou de conteúdo racista” (BRASIL, 2003, p.134). Elenca, assim, um “limite do limite” ou “proibição do excesso”. Indo, justamente, no mesmo sentido das decisões elencadas acima sobre os abusos do direito à liberdade de expressão. Concluindo pelo indeferimento a ordem de *Habeas Corpus*.

O Ministro Marco Aurélio pediu para perلustrar o Acórdão. O Ministro Carlos Velloso entendeu que houve a prática de racismo, sendo imprescritível a prática delitiva e esboça que não há direitos absolutos, não podendo a liberdade de expressão:

[...] acobertar manifestações preconceituosas e que incitam a prática de atos de hostilidade contra grupos humanos, manifestações racistas, considerando o racismo nos termos anteriormente expostos, manifestações atentatórias à dignidade humana e a direitos fundamentais". (BRASIL, 2003, p. 166).

Por sua vez, o Ministro Nelson Jobim acompanhou o Ministro Relator em seu voto, pontuando que não se trata da edição e sim qual forma foi utilizada que com fim e indeferiu.

A Ministra Ellen Gracie e o Ministro Cezar Peluso denegaram. O Ministro Carlos Ayres Britto traz uma diferenciação entre uso e abuso do direito em tela, relatando que não deve haver impedimento ou censura prévia, no entanto, expõe dois pontos: (i) direito à resposta; e (ii) processo de apuração do abuso com responsabilização posterior. Em seu voto, seguiu no sentido de que a abusividade do direito deve ser analisada caso a caso, assim, disse (BRASIL, 2003, p. 287-288):

Os dois momentos de licitude são estes: a) o primeiro sujeito de direito não pode ser obstado, por antecipação, quanto à sua liberdade de manifestar ou de voltar a manifestar um pensamento, ou, ainda, de desempenhar ou tornar a desempenhar aquelas outras quatro atividades (a literária, a científica, a artística e a de comunicação); b) correlatamente, o segundo sujeito de direito também não pode ser obstado em sua pretensão de punir o autor da conduta extravasante, quantas vezes o extravasamento vier a conspurcar a sua (dele, segundo sujeito de direito) autonomia de vontade.

O Ministro, por último citado, entendeu que o paciente não incorreu em conduta penalmente típica. O Ministro Marco Aurélio expressou que "Democracia significa assegurar a formação e a boa captação de opinião pública; significa garantir a soberania popular, para que os rumos do Estado acompanhem fidedignamente os resultados e as manifestações dessa soberania" (BRASIL, 2003, p. 348).

Para além, em seu voto, Marco Aurélio demonstra, ainda, a influência dos seguintes direitos como elementos democráticos e como há a influência sobre a política e sobre os direitos econômicos, sociais e culturais (DESC): (i) direito de associação; (ii) formação de partidos; e (iii) liberdade de expressão. O Ministro também defende, naquele momento, que não se pode, em regra, limitar conteúdos,

complementando sobre como há uma relação intrínseca entre o totalitarismo e a censura. Afirmou que o direito à liberdade de expressão tem como freio os demais direitos, retornando à ponderação e delimitando os seguintes parâmetros (BRASIL, 2003, p. 372-376): (i) o subprincípio da conformidade ou da adequação dos meios examina se a medida adotada é apropriada para concretizar o objetivo visado, com vistas ao interesse público; (ii) o segundo subprincípio é o da exigibilidade ou da necessidade, a medida escolhida não deve exceder ou extrapolar os limites indispensáveis à conservação do objetivo que pretende alcançar; e (iii) proporcionalidade em sentido estrito. Ao final, o Ministro votou pela concessão da ordem.

Em síntese, em que pese o indeferimento do *habeas corpus* pelo Supremo Tribunal Federal, denota-se que os Ministros teceram comentários sobre o direito em tela estudado e apreciado em consonância com o desenvolvimento de precedentes das Cortes Internacionais de Direitos Humanos.

O segundo precedente que será pelo presente trabalhado analisado é a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 130 que revogou a Lei nº 5520/67, conhecida como Lei de Imprensa.

O Ministro Relator Carlos Ayres Britto afirmou que a liberdade de imprensa está nos países com democracia consolidada. Também versou sobre o direito de resposta em decorrência de crimes contra a honra e a responsabilização do agente. Votando pela procedência da ADPF (BRASIL, 2009, p. 18).

O Ministro Celso de Mello tece, em seu voto, uma análise da Declaração de Chapultepec e registrou que:

O conteúdo dessa Declaração, Senhor Presidente, revela-nos que nada mais nocivo, nada mais perigoso do que a pretensão do Estado de regular a liberdade de expressão, pois o pensamento há de ser livre – permanentemente livre, essencialmente livre, sempre livre (BRASIL, 2009, p. 147).

Assim, o Ministro seguiu ponderando que os jornalistas têm o respaldo legítimo de tecer críticas independentemente da pessoa ou de ser desfavorável, principalmente quando se trata de interesse público e prática legítima (BRASIL, 2009, p. 148). Em seu voto, Mello é condizente ao entendimento da Corte ao elencar as vertentes do direito à liberdade de expressão. Ainda fundamentando a elementaridade

do direito dentro do sistema democrático. É feita uma ressalva sobre a proteção dos direitos à integridade moral, intimidade, vida privada e imagem.

Ademais, Mello tece sobre o abuso do direito em ilicitudes penais e/ou civil. Assim como no precedente anteriormente alvo de análise, aqui esbarra-se na dignidade da pessoa humana e que, portanto, não se trata de um direito absoluto, inclusive, sendo realizado o estudo da eficácia horizontal dos direitos fundamentais. No mesmo sentido da Corte IDH segue que havendo um conflito entre liberdade de informação e honra deverá ser feita a ponderação e avaliação de acordo com o caso. Entendendo, ao final, pela procedência da ADPF, ou seja, pela incompatibilidade da Lei com a Constituição Federal brasileira de 1988.

Em ambos os precedentes brasileiros e nos suscitados Tribunais Internacionais é elencada a ponderação de direitos e a existência ou inexistência de direitos fundamentais absolutos, Alexy já versava (2006, p. 112):

A relação de preferência do princípio da dignidade humana em face de outros princípios determina o conteúdo da regra da dignidade humana. Não é o princípio que é absoluto, mas a regra, a qual, em razão de sua abertura semântica, não necessita de limitação em face de alguma possível relação de preferência.

Deve-se, também, perceber que ambos os precedentes demonstram parâmetros já tratados pela Corte Interamericana de Direitos Humanos que, por sua vez, tem intensa ligação com os demais órgãos internacionais. Os julgamentos demonstram meios de exercício do direito, mas também a consequência pelo seu uso em desrespeito a outros direitos de igual importância ou, o chamado, *sobredireito*.

É bem verdade que o direito à liberdade de expressão, assim como o próprio instituto do Direito, não é imutável e está constantemente passando por procedimentos de aprimoramento. Entretanto, deve-se respeitar os limites e restrições pautados em todo arcabouço jurídico, ventilando a impossibilidade de censura, salvo para proteção da infância e juventude.

Mesmo em situações adversas, como foi a pandemia do COVID-19, a CIDH emitiu as Resoluções de números 01/20 e 04/20 que iluminaram a importância das fontes jornalísticas e, também, do acesso à informação. Sendo assim, ainda que, em um Estado de emergência, percebe-se que a restrição e/ou suspensão deste direito é, da mesma forma, regulamentada, muito embora não esteja no rol do artigo 27.2, da CADH.

5 CONCLUSÃO

Destarte, pela análise tecida dos julgamentos feitos pelo Supremo Tribunal Federal percebe-se uma correlação lógica e convencional firmada no que tange ao direito à liberdade de expressão, uma vez que, à época, os valores e princípios traçados pelo Sistema Interamericano de Direitos Humanos e pela Constituição Federal de 1988 foram plenamente seguidos.

Em que pese as divergências doutrinárias sobre a concepção de alguns aspectos do direito fundamental e humano, bem como sobre a hierarquia deste em relação a outros, há uma majorante no sentido de traçar a ponderação de direitos respaldando-se na dignidade da pessoa humana e elencando parâmetros objetivos e racionais para tanto.

Neste sentido, deve-se interpretar o segundo julgamento como acautelatório, garantidor e progressista dos direitos dos jornalistas e, para além, do direito das pessoas em receberem, de acordo com a boa-fé, verídicas informações. Já no primeiro precedente analisado tem-se a fixação de importantes conceitos jurídicos, em compatibilidade com o controle de convencionalidade, e a demonstração de responsabilidades ulteriores em respeito aos princípios da anterioridade e legalidade, sendo que estas podem ser civis ou penais, mas sempre em respeito ao Estado Democrático de Direito, uma vez que pela restrição e/ou suspensão indevida é formado um vasto e fértil campo à sistemas autoritários e antidemocráticos.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais (tradução Virgílio Afonso da Silva da 5ª ed. alemã *Theorie der Grundrechte* publicada pela Suhrkamp Verlag, 2006)**. São Paulo/SP: Malheiros Editores LTDA, 2008.

BARROSO, Luís Roberto. Colisão entre liberdade de expressão e direitos da personalidade. Critérios de ponderação. Interpretação constitucionalmente adequada do Código Civil e da Lei de Imprensa. **Revista de direito administrativo**, v. 235, p. 1-36, 2004. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/rda/article/view/45123>. Acesso em: 17 ago. 2023.

BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e aplicação da Constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora**. São Paulo/SP: Saraiva, 1996.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos (tradução de Carlos Nelson Coutinho)**. Rio de Janeiro/RJ: Campus, 1992.

BONAVÍDES, Paulo. A quinta geração de direitos fundamentais. **Revista Brasileira de direitos fundamentais & justiça**, v. 2, n. 3, p. 82-93, 2008. Disponível em: <https://dfj.emnuvens.com.br/dfj/article/view/534>. Acesso em: 17 ago. 2023.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional (em apêndice texto da Constituição Federal de 1988, com as Emendas Constitucionais até a de n. 67, de 22.12.2010)**. 26ª ed. atual. – São Paulo/SP: Malheiros Editores LTDA, 2011.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 130 Distrito Federal**. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=605411>. Acesso em: 19 ago. 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 19 ago. 2023.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 45/04**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc45.htm. Acesso em: 19 ago. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 82.424-2/RS**. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=79052>. Acesso em: 19 ago. 2023.

BRASIL. **Lei nº 5.250/67**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5250.htm. Acesso em: 19 ago. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 466.343-1/SP**. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/imprensa/pdf/re466343.pdf>. Acesso em: 19 ago. 2023.

CIDH. **Relatório Temático: Protesta e Direitos Humanos**, 2019. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/CIDH/jsForm/?File=/pt/cidh/relatorios/tematicos.asp>. Acesso em: 19 ago. 2023.

CIDH. **Resolução 1/2020: Pandemia e Direitos Humanos Nas Américas**. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/decisiones/pdf/Resolucao-1-20-pt.pdf>. Acesso em: 17 ago. 2023.

CIDH. **Resolução 4/2020: Direitos Humanos das Pessoas com COVID-19**. Disponível em: <https://www.oas.org/es/cidh/decisiones/pdf/Resolucion-4-20-es.pdf>. Acesso em: 17 ago. 2023.

Corte Africana de Direitos Humanos. **Caso No. 004/2013: Lohé Issa Konaté vs. Burquina Faso.** Disponível em: <https://www.african-court.org/cpmt/details-case/0042013>. Acesso em: 17 ago. 2023.

Corte Africana de Direitos Humanos. **Caso No. 013/2011: Abdoulaye Nikiema vs. República de Burkina Faso.** Disponível em: <https://www.african-court.org/cpmt/storage/app/uploads/public/62b/2d7/42c/62b2d742c3023528169514.pdf>. Acesso em: 17 ago. 2023.

Corte EDH. **Caso Dichand e outros vs. Áustria.** Disponível em: [https://hudoc.echr.coe.int/eng#{%22tabview%22:\[%22document%22\],\[%22itemid%22:\[%22001-60171%22\]\]](https://hudoc.echr.coe.int/eng#{%22tabview%22:[%22document%22],[%22itemid%22:[%22001-60171%22]]). Acesso em: 19 ago. 2023.

Corte EDH. **Caso Halet v. Luxemburgo.** Disponível em: [file:///C:/Users/isabe/Downloads/Halet%20v.%20Luxembourg%20\[GC\].pdf](file:///C:/Users/isabe/Downloads/Halet%20v.%20Luxembourg%20[GC].pdf). Acesso em: 19 ago. 2023.

Corte EDH. **Caso Lehideux e Isorni vs. França.** Disponível em: [https://hudoc.echr.coe.int/eng#{%22tabview%22:\[%22document%22\],\[%22itemid%22:\[%22001-58245%22\]\]](https://hudoc.echr.coe.int/eng#{%22tabview%22:[%22document%22],[%22itemid%22:[%22001-58245%22]]). Acesso em: 19 ago. 2023.

Corte EDH. **Caso Novaya Gazeta e Borodyanskiy vs. Rússia.** Disponível em: [https://hudoc.echr.coe.int/eng#{%22tabview%22:\[%22document%22\],\[%22itemid%22:\[%22001-117683%22\]\]](https://hudoc.echr.coe.int/eng#{%22tabview%22:[%22document%22],[%22itemid%22:[%22001-117683%22]]). Acesso em: 19 ago. 2023.

Corte EDH. **Informativo de casos No. 166.** Disponível em: [file:///C:/Users/isabe/Downloads/CLIN_2013_09_166_ENG%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/isabe/Downloads/CLIN_2013_09_166_ENG%20(1).pdf). Acesso em: 17 ago. 2023.

Corte IDH. **A obrigatoriedade da filiação de jornalistas. Parecer Consultivo OC - 5/85 de 13 de novembro de 1985.** Série A nº 5. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_05_esp.pdf. Acesso em: 19 ago. 2023.

Corte IDH. **Caso “A Última Tentação de Cristo” (Olmedo Bustos e outros) vs. Chile.** Mérito, Reparações e Custo. Sentença de 5 de fevereiro de 2001. Série C No. 73. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/Seriec_73_esp.pdf. Acesso em: 19 ago. 2023.

Corte IDH. **Caso Claude Reyes e outros vs. Chile.** Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 19 de setembro de 2006. Série C No. 151. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_151_esp.pdf. Acesso em: 19 ago. 2023.

Corte IDH. **Caso Cortez Espinoza vs. Equador.** Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 18 de outubro de 2022. Série C No. 468. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_468_esp.pdf. Acesso em: 19 ago. 2023.

Corte IDH. **Caso Granier e outros (Radio Caracas Televisão) vs. Venezuela.** Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 22 de junho de 2015. Série C No. 293. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_293_esp.pdf. Acesso em: 19 ago. 2023.

Corte IDH. **Caso Herrera Ulloa vs. Costa Rica.** Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 2 de julho de 2004. Série C No. 107. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_107_esp.pdf. Acesso em: 19 ago. 2023.

Corte IDH. **Caso Ivcher Bronstein vs. Peru.** Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 6 de fevereiro de 2001. Série C No. 74. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/Seriec_74_esp.pdf. Acesso em: 19 ago. 2023.

Corte IDH. **Caso Irmãs Serrano Cruz vs. El Salvador.** Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 1 de março de 2005. Série C No. 120. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_120_esp.pdf. Acesso em: 19 ago. 2023.

Corte IDH. **Caso J. vs. Peru.** Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 27 de novembro de 2013. Série C No. 275. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_275_esp.pdf. Acesso em: 19 ago. 2023.

Corte IDH. **Caso Kimel vs. Argentina.** Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 2 de maio de 2008. Série C No. 177. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_177_esp.pdf. Acesso em: 19 ago. 2023.

Corte IDH. **Caso López Álvarez vs. Honduras.** Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 1 de fevereiro de 2006. Série C No. 141. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_141_esp.pdf. Acesso em: 19 ago. 2023.

Corte IDH. **Caso Massacre do Povo Bello vs. Colômbia.** Sentença de 31 de janeiro de 2006. Série C No. 140. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_140_esp.pdf. Acesso em: 19 ago. 2023.

Corte IDH. **Caso Mémoli vs. Argentina.** Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 22 de agosto de 2013. Série C No. 265. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_265_esp.pdf. Acesso em: 19 ago. 2023.

Corte IDH. **Caso Mulheres Vítimas de Tortura Sexual em Atenco vs. México.** Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 28 de novembro de 2018. Série C No. 371. Disponível em:

https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_371_esp.pdf. Acesso em: 19 ago. 2023.

Corte IDH. **Caso Norín Catrimán e outros (Dirigentes, Membros e Ativista do Povo Indígena Mapuche) vs. Chile**. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 29 de maio de 2014. Série C No. 279. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_279_esp.pdf. Acesso em: 19 ago. 2023.

Corte IDH. **Caso Perozo e outros vs. Venezuela**. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 28 de janeiro de 2009. Série C No. 195. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_195_esp.pdf. Acesso em: 19 ago. 2023.

Corte IDH. **Caso Ricardo Canese vs. Paraguai**. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 31 de agosto de 2004. Série C No. 111. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_111_esp.pdf. Acesso em: 19 ago. 2023.

Corte IDH. **Caso Urrutia Laubreaux vs. Chile**. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 27 de agosto de 2020. Série C No. 409. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_409_esp.pdf. Acesso em: 19 ago. 2023.

Corte IDH. **Caso Vélez Restrepo e familiares vs. Colômbia**. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 3 de setembro de 2012. Série C No. 248. Disponível em: http://corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_248_esp.pdf. Acesso em: 19 ago. 2023.

Corte IDH. **Caso Zambrano Vélez e outros vs. Equador**. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 4 de julho de 2007. Série C No. 166. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_166_esp1.pdf. Acesso em: 19 ago. 2023.

Corte IDH. **Habeas Corpus sob suspensão de garantias. Parecer Consultivo OC - 8/87 de 30 de janeiro de 1987**. Série A nº 8. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_08_esp.pdf. Acesso em: 19 ago. 2023.

Corte da Índia. **Petição (civil) nº 1.031 de 2019: caso Bhasin vs. União da Índia**. Disponível em: <https://globalfreedomofexpression.columbia.edu/wp-content/uploads/2020/02/AB-v.-Union-of-India-Full-Judgment.pdf>. Acesso em: 17 ago. 2023.

JÚNIOR, Diógenes; NOGUEIRA, José Eliaci. Gerações ou dimensões dos direitos fundamentais. **Âmbito Jurídico: Rio Grande**, XV, n. 100, p. 571-572, 2012. Disponível em: <https://professor.pucgoias.edu.br/SiteDocente/admin/arquivosUpload/7771/material/GERA%C3%87%C3%95ES%20OU%20DIMENS%C3%95ES%20DOS%20DIREITOS%20FUNDAMENTAIS.pdf>. Acesso em: 17 ago. 2023.

OEA. **Convenção Americana Sobre Direitos Humanos**. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em: 19 ago. 2023.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 2ª ed. rev. atual. – Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

TÔRRES, Fernanda Carolina. O direito fundamental à liberdade de expressão e sua extensão. **Revista de informação legislativa**, v. 50, n. 200, p. 61-80, 2013. Disponível: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/50/200/ril_v50_n200_p61. Acesso em: 17 ago. 2023.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos**. 2ª ed., v. I, Porto Alegre, Sérgio Antônio Fabris Editor, 2003.

Universidade de Columbia na cidade de Nova York: *Global Freedom of Expression*. **Caso Bhasin vs. União da Índia**. Disponível em: <https://globalfreedomofexpression.columbia.edu/cases/bhasin-v-union-of-india/>. Acesso em: 17 ago. 2023.